

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : E 02000000285/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 036217/2007 aplicado em desfavor de José Fernandes da Silva, tendo como descrição da infração *“Por utilizar na construção de uma cerca aproximadamente 400 mourões de vinhático sem comprovação de prova de origem. O infrator ficou como fiel depositário da madeira vinhática utilizada.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$28.932,00 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e dois reais), conforme artigo 95, inciso V do Decreto 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida pela CORAD em primeira instância que acatou parcialmente o recurso, imputando a multa em R\$ 16.348,38, conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 23 de maio de 2009.

Inicialmente a defesa fala da nulidade em decorrência da revogação do decreto utilizado pelo Decreto 44.844/08, alegando que o instrumento utilizado tinha caracterização de confisco. Pede então que o Auto de Infração seja processado segundo Decreto 44.844/08, utilizando como forma de cálculo o Código de Infração 350, sob alegação de que *“...no direito processual brasileiro, a lei processual a ser utilizada é a que rege o ato ao tempo específico, ou seja, “TEMPUS REGIT ACTUM”. Assim, se o auto de infração em debate encontra-se em análise na vigência do Decreto 44.844, por medida de direito e justiça, este deverá ser utilizado para a concretude de tal crédito...”*

Requer ainda a defesa, considerando bons antecedentes, ser primário e não possuir nenhuma conduta que o desabone, o benefício segundo inciso I, alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto 44.844/08.

Conforme posto acima, requer a revisão da penalidade aplicada com base no Decreto 44.844/08 e atenuantes pleiteadas, bem como, após apuração dos valores, que o mesmo seja parcelado em 24 (vinte e quatro) meses, ou no valor mínimo permitido por lei.

II – ANÁLISE

Conforme consta no recurso inicial, os mourões foram extraídos na propriedade do Sr. Renato Ferreira Pinto, tendo o mesmo sido autuado conforme Auto de Infração 036218/2007, páginas 13 e 14, constando como descrição da infração o desmate em área com predominância de vinhático, existindo, no caso, uma transação comercial sem documentos fiscais e ambientais, cabível na época o embasamento legal utilizado.

Com a publicação do Decreto Estadual 44.844/08, a tipificação do fato se enquadra no Código de Infração 350, segundo incisos II e IV, alínea “c”, a que se refere o art. 86 do referido decreto conforme descrição:

Código da infração: 350

*Descrição da infração: Transportar, **adquirir** (grifei), receber, armazenar, comercializar, **utilizar** (grifei), consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.*

*Valor da multa: I- transportar **II- Adquirir** (grifei), receber armazenar III-comercializar **IV- utilizar** (grifei), consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. **R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato** (grifei), acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão **c) - R\$ 20,00 por moirão** (grifei) d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m³*

(metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.

Quanto as atenuantes pleiteadas, segundo inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/08, entendo:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

No presente caso, em se tratando de utilização de madeira adquirida de terceiros, entendo aplicável a alínea pleiteada.

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Quanto a alínea "d" não vejo aplicável, uma vez que há necessidade de comprovação através de documentos emitidos por Órgão Competente, como também não há comprovação se de fato o autuado possui baixo nível socioeconômico.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Quanto a alínea "e" não vejo aplicável, pois não existe a evidência de que o infrator prestou colaboração para solução dos problemas advindo de sua conduta.

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Não havia, até o momento em que foi apurada a infração, a reserva legal devidamente averbada. Assim fica prejudicada a utilização da alínea "f".

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Não foi apurada a existência de matas ciliares e nascentes preservadas. Nesse caso a atenuante seria aplicada no momento em que o Auto de Infração fora lavrado. No momento fica prejudicada a utilização da alínea "i" aqui pleiteada.

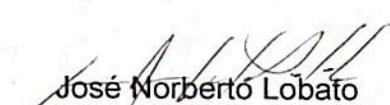
Quanto ao parcelamento pleiteado, o mesmo poderá ser requerido quando da notificação do débito.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, acato parcialmente o pleito da defesa, adequando a multa segundo, Código de Infração 350 a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, aplicando ainda a atenuante segundo alínea "c", inciso I do art. 68 do mesmo decreto.

Dessa forma o valor da multa será de R\$ 500,00 pelo ato, acrescido de R\$ 20,00 por mourão, mantendo o montante de 226 mourões considerados no relato inicial, com redução de 30% em decorrência da atenuante segundo alínea "c", ficando apurado um valor total de R\$3.514,00.

DATA: Pitangui, 21 de dezembro de 2016.


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8